DELIBERAÇÃO AC00 - 2579/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11431/2014
PROTOCOLO	: 1522478
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDECI FERREIRA DOS REIS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DE CONTROLADOR INTERNO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

O Gestor de Controle Interno que atesta suas próprias atividades infringe o princípio da segregação de funções, cuja finalidade é exatamente evitar que um mesmo servidor execute diversas atividades que, por vezes, podem ser conflitantes nos interesses e resultados.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

É cabível determinação ao atual responsável para que adote providências, sob pena de responsabilidade, bem como recomendação para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar a irregularidade** dos atos de gestão praticados pelo **Sr. Valdeci Ferreira dos Reis** no período examinado de janeiro a dezembro de 2013, ante as seguintes irregularidades: ausência de controlador interno e não remessa de documentos obrigatórios quanto ao Convite nº 001/2013, gerador do Contrato n. 002/2013, firmado com a empresa Karina Alves de Almeida, no valor de R$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais), cujo objeto é a Prestação de Serviços de Assessoria Contábil, com fins de executar e regularizar os atos administrativos da Câmara Municipal; com **aplicação de multa** de **200 (duzentas) UFERMS**, por descumprimento aos preceitos legais; devendo ser realizada sua **intimação** para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, efetue o pagamento ao FUNTC da multa imposta, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial; e **determinação** ao atual Gestor, para que, **no prazo de 30 (trinta)** dias a contar da intimação desta decisão, adote as

seguintes providências, se ainda não o fez, e em igual prazo comprove nos autos sob pena de responsabilidade: encaminhamento dos contratos administrativos elencados nos achados de auditoria 7.4.3 e 7.4.4, para que seja realizada a devida fiscalização pelo Corpo Técnico deste Tribunal, comprovando esta ação nos presentes autos com os recibos, autenticados, de recebimentos no Protocolo TC/MS, sob pena de impugnação total de valores, bem como das sanções legais pertinentes; bem como **recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal para que adote todas as medidas necessárias ao cumprimento das exigências constitucionais e legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, em especial quanto ao Controlador Interno.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A instauração do presente feito decorreu da Auditoria de Conformidade realizada junto à **Câmara Municipal de Nioaque/MS**, tendo como período examinado, janeiro a dezembro de 2013, sendo titular o Senhor **Valdeci Ferreira dos Reis**, Presidente no período – f. 02 -, gerando o **Relatório de Auditoria n. 002/2014**, que em sua conclusão – f. 15/16 -, apontou as seguintes irregularidades:

> IV - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS;
> VI - CONTROLE INTERNO;
> VII - LICITAÇÃO - 7.4 - 7.4.1; 7.4.2; 7.4.3; 7.4.4 e 7.5;
> IX - RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS;
> X - BENS - BENS MÓVEIS;
> XI - LRF - 11.1 DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 9°, § 4°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101/00 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Diante das irregularidades apontadas, determinei através do despacho de f. 130, a intimação do Senhor Valdeci Ferreira dos Reis, para conhecimento, apresentação resposta e ou documentos, e demonstram os autos que houve o comparecimento às f. 139/232, o que exigiu manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que proferiu a Análise n. 9191/2016, na qual descreveu de forma individuada cada uma das irregularidades acima identificadas, e diante das justificativas encaminhadas concluiu *verbis:*

> Diante do exposto, entendemos que dos itens constantes do Relatório de Auditoria nº 002/2014:
> - se encontram regularizados:
> ***ITEM IV –DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - SUBITEM 4.1;***
> ***ITEM IX – RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS, e***
> ***ITEM XI – LRF – SUBITEM 11.1;***
> - *se encontra regularizado com ressalva:*
> ***ITEM X – BENS – SUBITEM 10.1 – BENS MÓVEIS,***
> - *permanecem irregulares:*
> **ITEM VI – CONTROLE INTERNO DO RA 002/2014:**
> **ITEM VII - LICITAÇÃO DO RA 002/2014 - 7.4 CONVITE Nº 001/2013 – CONTRATO N. 002/2013 – KARINA ALVES DE ALMEIDA - R$ 71.500,00 – SUBITENS 7.4.1; 7.4.2; 7.4.3; 7.4.4 e 7.4.5.**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 10649/2018, no qual relatou a tramitação, e em seguida destacou cada uma das irregularidades inicialmente apontadas pelo Relatório de Auditoria e quanto à resposta e justificativas encaminhadas pelo Gestor entendeu que no tocante aos impostos (ISSQN; IRRF; INSS; SIMPLES NACIONAL; IR), ainda que entendido pela 5ª Inspetoria em sua análise que foram sanados recomenda que esta Corte de Contas comunique a Secretaria Tributária Municipal, a Receita Federal e Estadual para adoção de providências quanto às operações mencionadas no relatório da auditoria.

Anotou que no tocante à regularidade com ressalva relativa ao controle de bens móveis e seus responsáveis, diverso do que afirmado pela Auditoria, com a resposta e documentos o Gestor regularizou integralmente o item, não havendo razão para a ressalva posta.

Já quanto às duas irregularidades apontadas na conclusão da Análise de f. 234/240 – Controle Interno e Licitação -, entende que as mesmas efetivamente se mantem, **no primeiro caso** porque *quem assinou o parecer técnico conclusivo emitido pelo sistema de controle interno foi o próprio gestor da unidade administrativa. Dessa forma, conclui-se que houvera infringência ao princípio da segregação de funções, já que o gestor não tem legitimidade para assinar tal parecer.*

Quanto **ao segundo caso** afirmou que *o não encaminhamento do contrato administrativo nº 02/2013, para análise e julgamento, nos termos do art. 304, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, alterada posteriormente pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acrescidas às constatações in loco, de irregularidades como inexistência de fiscalização da execução do contrato administrativo nº 02/2013; consoante art. 1º, I e II, da Instrução Normativa TC/MS nº 64/2009, c/c o Cap. III, Seção I, 1, letras "a" e "b", da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, consoante art. 38, e art. 67, caput, da Lei nº 8.666/1993; representam graves infrações à norma legal e regulamentar, devendo ser imputadas ao responsável, as sanções instadas no art. 44, inciso, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c o art. 61, parágrafo único.*

Prosseguiu o *Parquet* sugerindo que esta Corte de Contas determine ao Gestor que no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe todos os processos administrativos de contratação pública, pactuados pela Câmara Municipal no exercício de 2013, cujos limites exigem a remessa, sob pena de impugnação dos valores e aplicação das demais sanções pertinentes e concluiu opinando que a decisão a ser proferida julgue pela irregularidade dos atos praticados pelo Gestor e identificados nos itens 6. 7.4.3 e 7.4.4 do Relatório da Auditoria, aplicando-se multa, representando à Delegacia da Receita Estadual/MS; Federal e Secretaria Municipal de Fazenda de Nioaque/MS, além de determinar a remessa dos contratos não enviados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como demonstrado em relatório, os presentes autos decorrem de **Auditoria** realizada na **Câmara Municipal de Nioaque/MS**, tendo como período examinado, janeiro a dezembro de 2013, sendo titular o Senhor **Valdeci Ferreira dos Reis**, Presidente no período – f. 02 -, gerando o **Relatório de Auditoria n. 002/2014,** no

qual foram apontadas algumas irregularidades e das quais foi intimado o gestor, atendendo ao despacho de f. 130.

Em resposta ao chamamento, houve o comparecimento do Gestor antes identificado – f. 139/232 -, que apresentou resposta e documentos que geraram a Análise de f. 234/240 da 5ª Inspetoria, na qual fez constar que de todas as irregularidades, 03 (três) foram regularizadas – *ITEM IV –DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - SUBITEM 4.1; ITEM IX – RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS, e ITEM XI – LRF – SUBITEM 11.1;* -, uma foi regularizada com ressalva - *ITEM X – BENS – SUBITEM 10.1 – BENS MÓVEIS* -, e 02 (duas) permaneceram irregulares - *ITEM VI – CONTROLE INTERNO DO RA 002/2014: ITEM VII - LICITAÇÃO DO RA 002/2014 - 7.4 CONVITE Nº 001/2013 – CONTRATO N. 002/2013 – KARINA ALVES DE ALMEIDA - R$ 71.500,00 – SUBITENS 7.4.1; 7.4.2; 7.4.3; 7.4.4 e 7.4.5.-.*

Em seu Parecer de f. 241/246, o Ministério Público de Contas entendeu por considerar como regular e, por conseguinte afastar a ressalva apresentada pela 5ª Inspetoria ao item X, quanto aos bens móveis porque os documentos encaminhados com a resposta do Gestor – f. 202 a 226 - demonstram que houve a regularização plena, e quanto às duas irregularidades acolheu o posicionamento da Equipe Técnica, concluindo seu parecer pela irregularidade dos atos praticados, com aplicação de multa, determinação e recomendação ao Gestor.

Compulsando os autos é de se acolher o posicionamento apresentado pelo *Parquet* especialmente no momento em que afasta a ressalva posta ao item X do Relatório uma vez que efetivamente houve a regularização quanto à comprovação da guarda e responsabilidade pelos bens móveis, e de outro vértice, no momento em que o próprio Gestor da Câmara firma o relatório de Controle Interno que atesta suas atividades, a todo evidente que, além de infringir o princípio da segregação de funções, cuja finalidade é exatamente evitar que um mesmo servidor diversas atividades que por vezes, como é o caso, podem ser conflitantes nos interesses e resultados.

O mesmo ocorre quanto à segunda irregularidade perpetrada, decorrente da não remessa a esta Corte de Contas de processos administrativos de contratação pública, pactuados pela Câmara Municipal no exercício de 2013, cujos limites, a todo evidente, exigem a remessa, como demonstrado pela Auditoria quanto ao Convite n. 001/2013, gerador do Contrato n. 002/2013, firmado com a empresa Karina Alves de Almeida, no valor de R$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais), cujo objeto é a *Prestação de Serviços de Assessoria Contábil, com fins de executar e regularizar os atos administrativos da Câmara Municipal*.

Já com relação à opinião posta pelo *Parquet* sobre a questão relativa aos impostos com indícios de não recolhimento, deixo de acompanhar mencionado posicionamento e me associo ao entendimento apresentado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, no momento em que afirma *verbis:*

O gestor alega que não efetuou a retenção tributária do ISSQN, pois a contratação se deu com empresas optantes pelo Simples Nacional (Lei Complementar 123/2006), cujo recolhimento tributário é realizado sob o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos. Ainda, que não efetuaram a retenção dos valores de tributos nos pagamentos efetuados pela Administração Pública, em atendimento a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Nacional do Brasil – IN/RFB 1.234/2012.

Considerando as elucidações apresentadas pelo gestor e que todos os documentos trazidos pela Equipe de Auditoria em f. 21/37, referem-se a empresas norteadas pela Lei Complementar 123/2006 **entende-se pela regularidade deste item**. (grifei)

DISPOSITIVO

Assim, ante a clara demonstração de não atendimento ao que preceitua o art. 31, *caput,* c/c o art. 74, da Constituição Federal, quanto ao Controle Interno, que no caso dos autos foi instituído através da Resolução n° 01/2012, de 17.12.2012, mas tendo como responsável o Assessor Jurídico, que a todo evidente não tem competência para responder, e menos ainda que o próprio Gestor assine o Parecer, e igualmente diante da não remessa de documentos obrigatórios – licitações e contratos -, nos termos do art. 304, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, alterada posteriormente pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e nesse sentido, **VOTO:**

I - Pela **IRREGULARIDADE** nos atos de gestão praticados pelo Senhor **Valdeci Ferreira dos Reis,** quando Gestor da **Câmara Municipal de Nioaque/MS**, tendo como período examinado, janeiro a dezembro de 2013, ante as seguintes irregularidades: *ausência de controlador interno,* confrontando com o que dispõe art. 31, *caput,* c/c o art. 74, da Constituição Federal e igualmente diante da não remessa de documentos obrigatórios – licitações e contratos -, nos termos do art. 304, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, alterada posteriormente pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, como demonstrado pela Auditoria quanto ao Convite n. 001/2013, gerador do Contrato n. 002/2013, firmado com a empresa Karina Alves de Almeida, no valor de R$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais), cujo objeto é a *Prestação de Serviços de Assessoria Contábil, com fins de executar e regularizar os atos administrativos da Câmara Municipal*, restando clara as violações capituladas, conforme art. 42, *caput* e incs. IV; V; e IX, c/c o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS,** em desfavor do Senhor **Valdeci Ferreira dos Reis**, CPF n. 403.712.801-25, residente na Gleba n° 008, Lote 005 PA Padroeira do Brasil - Zona Rural Nioaque/MS, consoante previsão contida no art. 45, I, c/c o art. 170, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, por descumprimento aos preceitos contidos art. 42, IV, V, e IX, da Lei Complementar n. 160/2012;

III- Pela **INTIMAÇÃO** do Gestor identificado no item anterior, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão,** efetue o pagamento ao FUNTC da multa que lhes foi imposta, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

IV – Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Nioaque/MS, nos termos do art. 172, III, *"b"* da Resolução Normativa n. 76/2013, que aprovou o Regimento Interno desta Corte de Contas, que, **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar da intimação desta decisão, adote as seguintes providências, se ainda não o fez, e **em igual prazo comprove** nos autos sob pena de responsabilidade:

4.1 - Encaminhamento dos contratos administrativos elencados nos achados de auditoria 7.4.3 e 7.4.4, para que seja realizada a devida fiscalização pelo Corpo Técnico deste Tribunal, nos termos previstos no art. 121, I e III, c/c o art. 122, I e III, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, comprovando esta ação nos presentes autos com os recibos, autenticados, de recebimentos no Protocolo TC/MS, sob pena de impugnação total de valores, bem como as sanções legais pertinentes;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Nioaque/MS, que adotem todas as medidas necessárias ao cumprimento das exigências constitucionais e legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, consoante previsão do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, em especial quanto ao Controlador Interno;

VI – Pela intimação dos interessados quanto aos termos da presente decisão, nos moldes previstos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável, determinação e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. TWA
SETAC. KGG/DSSM